



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
AUSÊNCIA DE PROVAS.**

“A reparação por dano moral não prescinde de ato ilícito absoluto ou relativo (art. 186 do CC), desde que neste caso se configure ofensa grave ao direito de personalidade”.

Caso em que a co-autora menor de idade, juntamente com amigas, foi a motel, por livre e espontânea vontade, tendo pernoitado no estabelecimento. Inexistência de fato que impingisse ofensa à integridade física ou psíquica da menor. Prejuízo extrapatrimonial que não se reconhece *ipso facto*.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SOLEDADE

X.X.X E OUTROS

APELANTE

MOTÉIS XXXXXXXXX

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2011.



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

X. X. X. e OUTROS ajuizou(ram) “Ação Indenizatória” em face de MOTÉIS XXXXXXXXX, partes qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório às fls. 180 e verso.

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito:

ISSO POSTO, julgo improcedente a ação e condeno os autores em custas e honorários, fixados em 15% sobre o valor da causa nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, porém, sobrestados na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

Apelam os autores. Sustentam que uma menor de idade, de nome X, era o elo de ligação entre o motel e o seu preposto, de nome Y, para angaria menores incautas. Aduzem que o dano moral sofrido deu-se *in re ipsa*, pois o ingresso no motel gerou humilhação, constrangimentos e dor. Mencionam que se a lei proíbe a entrada de menores em motéis e congêneres é porque de alguma forma esse fato determina prejuízo à formação psíquica e moral do infante. Discorrem acerca dos prejuízos experimentados pela co-autora X. X. X. em vista de ato do preposto da empresa demandada, incidente o que dispõe os art. 932, incs. III e IV e art. 933, ambos do Código Civil. Discorrem acerca das provas coletadas em Juízo e do nexo de causalidade entre o comportamento indevido do preposto da demandada e os danos sofridos, refutando a tese defensiva de negligência dos pais da demandante X. X. X. Requerem, ao fim, o



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

provimento da Apelação em seus termos, para se julgar a demanda procedente.

Em contrarrazões, a parte recorrida rebate os argumentos trazidos no apelo, pedindo a manutenção da sentença.

Subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

O recurso não procede.

Narrou a inicial que um preposto da ré de nome Y, juntamente com X, colega da co-autora X.X.X., arquitetaram de conduzir a referida demandante e outras duas menores até o MOTEL XXXXXX, onde a requerente X.X.X. permaneceu em um quarto, mesmo após manifestar o desejo de se retirar, tendo em conta indução verbal de Y sobre os perigos se empreendesse o deslocamento sozinha entre o motel e sua residência, retirando-se apenas na manhã seguinte.

Alegam os autores que o fato de a menor X.X.X. haver pernoitado no motel resultou em danos morais passíveis de indenização.

Não é assim.

Ouvida em Juízo, referiu a testemunha XXXXXXXXXX (fls. 114-21):

(...).

Requerido: e nesse itinerário de vocês alguém fez alguma proposta ou insinuação sexual, ou de fazer programa ou de mexer com vocês passar a mão?

Testemunha: na casa dos rapazes ou lá no motel?

Requerido: nesse passeio enfim de vocês.

Testemunha: não.



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

Requerido: e lá nesse motel onde vocês chegaram teve algum homem ou alguma outra pessoa no quarto com vocês?

Testemunha: não só o Y na janelinha e na porta ali que ele bateu e chamou a X., fechou a porta quer dizer.

Indagada acerca de quem teria comentado sobre o fato descrito na inicial, a testemunha XXXXX mencionou ter quase certeza de que X. teve a iniciativa de divulgar o ocorrido.

Por sua vez, referiu X (fls. 122-7):

Juíza: X., eu gostaria que você contasse o que aconteceu contigo e com as outras meninas, especialmente com a X.X.X., dia 02 de novembro de 2006.

Testemunha: excelência me desculpe mas que não me lembro de muitas coisas porque nesse dia nós até ia em uma festa que uma das moças falaram que tinha, a gente foi na casa pais delas e uma mentiu que iria posar na casa da outra, eu fui para a minha casa e falei para minha mãe aonde eu iria, a minha mãe não queria que eu saísse não deixou de jeito nenhum mas eu fugi dela e sai com elas, só que chegamos lá e não tinha essa festa, nós chegamos e fomos ao centro não tinha o que fazer ficamos por lá, como nós não podia ir para casa, como eu conhecia o rapaz que trabalhava no motel eu liguei e pedi se nós poderia posar lá, mas eu podia voltar para casa, mas, mais por elas porque elas não tinham para onde ir e iriam ficar na rua, então eu liguei para ele e pedi se dava para ficar lá, ele disse que era para pegar um táxi e era para ir até lá, duas saíram no meio da noite não sei para onde e não sei com quem.

Referiu a testemunha, ainda, que não houve qualquer ilação de relacionamento sexual às menores por quem quer que seja, e que todas foram para o motel de comum acordo e com a única finalidade de passarem a noite, tendo em conta que a festa a qual pretendiam participar não ocorreu ou não estava programada.



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

Nesse passo, o que se tem é a falta de evidência de que os alegados danos possam ser atribuídos à empresa demandada, por conta de ação do seu preposto, pois a iniciativa de deslocamento e permanência no motel foi obra da vontade da co-autora X.X.X. e de suas acompanhantes naquela ocasião, sendo que a divulgação do ocorrido restou atribuído a X.

Ausentes, pois, os pressupostos da responsabilização civil, situação que determinava mesmo a improcedência da demanda, nos precisos termos da sentença de 1º Grau, cujos termos vão transcritos também como fundamentos de decidir, *verbis*:

2,- A ação é improcedente. A reparação por dano moral não prescinde de ato ilícito absoluto ou relativo (art. 186 do CC), desde que neste caso se configure ofensa grave ao direito de personalidade. No caso, conforme resultou, inequivocamente, esclarecido nos autos, a autora, juntamente com as amigas adolescentes, em especial X., (fls. 122-8), estiveram nas dependências do estabelecimento comercial do réu sem qualquer iniciativa lasciva ou mesmo para obtenção de vantagem ilícita.

3,- É certo que contaram com a colaboração explícita do funcionário Y, mas isto, por si só, não confere título legal para a responsabilidade civil por ato de terceiro (art. 932, III, do CC), que, naturalmente, não prescinde da ocorrência de dano (arts. 927 e 944 do CC). A alegação de conluio explicitada na petição inicial não se confirmou em juízo, pois a versão da adolescente X. resultou corroborada pelo taxista ZZZZZ, que as pegou próximo ao local onde ocorreria a festa e as levou, registre-se, sem qualquer oposição, para o motel. Tudo era sabido desde o início, pois ambas mentiram aos pais conforme assumiram, sendo que o pernoite no motel resultou aceito pela natural sedução que as aventuras provocam nos adolescentes e jovens em geral.

4,- Com efeito. Sabe-se ser princípio geral de direito de que a má-fé não se presume, logo, o simples fato de as adolescentes se hospedarem no motel, inclusive algumas pernoitando, mas como não consumiram bebidas



JASP
Nº 70045760071
2011/CÍVEL

alcoólicas ou mesmo tiveram qualquer contato com algum homem (vide depoimento de XXXXX, fls. 114-21), não passou de ilícito administrativo (art. 250 do ECA). Enfim: não é o local isoladamente que ofende a honra ou a reputação de quem quer seja, mas, sim, os atos humanos que nele se fazem.

5,- Por fim, registro que se deve observar o princípio geral de direito que a parte, inclusive adolescentes (art. 180 do CC), não pode beneficiar-se da própria torpeza ("venire contra factum proprium", que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente" (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743).

Isso posto, estou por negar provimento ao recurso.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70045760071, Comarca de Soledade: "NEGARAM PROVIMENTO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARÃES